

PROTOCOLO Nº: **20.416/2009**

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27890.

## Resolução

---

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 287/2009

#### RESOLUÇÕES

#### **23.084 - CONSULTA Nº 1.335 – CLASSE 5ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.

**Consulente:** Chico Alencar, deputado federal.

#### **Ementa:**

I - Consulta. Lei no 9.504/97. Art. 26, IX. Nova redação. Lei no 11.300/06. Não conhecida. Não se conhece de questão fundada em redação não mais vigente.

II - Venda de camisetas ou outro material. Arrecadação. Fundos. Campanha eleitoral. Contornos de caso concreto. Indagação não conhecida. Não se conhece da indagação quando esta apresentar contornos de caso concreto.

III Justiça Eleitoral. Transeunte. Camiseta. Chaveiro. Nome de candidato. Providências. O juiz eleitoral, no caso de propaganda irregular, deve comunicar o fato ao membro do Ministério Público, para que este tome as providências legais cabíveis. Se for o caso de material distribuído em campanhas anteriores, quando não havia vedação legal, não há possibilidade de medida coercitiva, exceto se configurada fraude por uso de material novo ou em estoque.

IV - Veículos particulares. Adesivos. Impresso de qualquer natureza. Conduta permitida. Não viola a Lei das Eleições a afixação de adesivo em veículos particulares, pois se enquadram no conceito de impressos de qualquer natureza ou tamanho.

V - Outdoor. Pannel eletrônico. Backlight. Similares. Propaganda irregular. Enquadra-se no conceito de outdoor o uso de pannel eletrônico, backlight ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular.

VI. Propaganda eleitoral. Outbus. Conduta vedada. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em ônibus, afixada interna ou externamente ao veículo.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador Geral-Eleitoral.

Brasília, 10 de junho de 2009.

#### **23.104 - PETIÇÃO Nº 1.727 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Requerente:** Partido Republicano Brasileiro (PRB), por seu tesoureiro.

#### **Ementa:**

PETIÇÃO. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB). ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 19.406/1995. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Atendidos os requisitos legais e considerada a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político. (art. 61 da Lei nº 9.096/1995, Resolução-TSE nº 19.406/1995, com redação dada pela Resolução-TSE nº 19.433/1996).

2. Pedido deferido.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

#### **23.105 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1.616 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Requerente:** Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional.

**Advogados:** José Maria Eymael e outro.

#### **Ementa:**